



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000394/2007-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.851 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria IRPJ - Suspensão de imunidade
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IRPJ. CSLL. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DISCUSSÃO DA LEGITIMIDADE DO ATO DE SUSPENSÃO VINCULADA A OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

O tema da validade e legitimidade de Ato Declaratório Executivo suspensivo do gozo de imunidade tributária é objeto de processo distinto, submetido à apreciação deste Conselho, estando pendente de julgamento recurso especial ajuizado pelo Contribuinte. Estando a matéria afeta a outro processo, já julgado por este Conselho, resta impossível sua apreciação. Cognição restrita ao objeto específico deste processo.

"DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC. IMPOSSIBILIDADE.

A contagem do prazo decadencial, na forma do art. 173, I, do CTN, deve se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício, nos exatos termos do aludido dispositivo." Precedentes deste Conselho.

Inexistência de decadência em relação à exigência relativa ao IRPJ e à CSLL. Reconhecimento da decadência em relação à exigência da COFINS apenas em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2015 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO. Assinado digitalmente em 28/09/2015 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/09/2015 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Impresso em 28/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de "prejudicialidade" e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir o crédito tributário relativo aos fatos geradores até novembro de 2001.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Hugo Correia Sotero - Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator ad hoc, designado para formalizar o Acórdão.

Participaram do julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Hugo Correia Sotero não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado foi designado *ad hoc* como o responsável pela formalização da presente Resolução, o que se deu na data de 24/09/2015.

Relatório

Trata o processo dos autos de infração lavrados pela DRF Volta Redonda (RJ), referentes aos anos-calendário de 2001 a 2003, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica IRPJ, no valor de R\$ 1.397.730,40 (fls. 406/416 e termo de constatação fiscal à fl. 242), a contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, no valor de R\$ 3.080.015,82 (fls. 417/428), e a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 507.177,03 (fls. 429/434), acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios.

Inicialmente, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 44, de 16/10/2007 (fls. 305/316 do processo administrativo fiscal nº 17883.000261/200719 apensado), a DRF Volta Redonda suspendeu do interessado a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso I, alínea "c" e a isenção prevista no art. 195, §7º, ambos da Constituição Federal, relativamente aos anos-calendário de 2001 a 2003, em função da remuneração de seus dirigentes.

Na oportunidade o interessado apresentou a impugnação de fls. 320/339 do processo apensado, contestando a suspensão da imunidade e da isenção. Esta Turma de julgamento proferiu o acórdão de fls. 480/488 do presente processo, no qual deu provimento à impugnação e julgou improcedente o Ato Declaratório Executivo nº 44.

Consequentemente, os lançamentos também foram julgados improcedentes, com a interposição de recurso de ofício. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por meio do acórdão de fls. 492/497 do presente processo, deu provimento ao recurso de ofício.

Cientificado do acórdão do CARF, o interessado apresentou embargos de declaração (fls. 510/512 do presente processo), no qual alegou ausência de apreciação das questões dos lançamentos. Acatado os embargos parcialmente, o CARF determinou o retorno dos autos à primeira instância julgadora a fim de que fossem examinadas as razões de defesa específicas das autuações (fls. 524/527 e documentos de fls. 550/582 do presente processo).

Cientificado do acórdão, o interessado apresentou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 537/549 do presente processo).

Em decorrência das suspensões da imunidade e da isenção tributárias, foram lavrados os autos de infração, tendo como base as declarações de IRPJ dos anos-calendário de 2001 a 2003 (lucro real trimestral), apresentadas pelo interessado à fiscalização, mas sem transmissão aos sistemas da Receita Federal (fls. 28/185), os demonstrativos de ajustes do lucro líquido do exercício (fls. 25/27) e os balanços/balancetes trimestrais (fls. 243/405).

Para apuração do lucro real (IRPJ), foram adicionadas aos lucros líquidos trimestrais: a) as gratificações pagas aos dirigentes, nos valores de R\$ 12.720,00 (em 30/9/2001 e 31/12/2001), R\$ 14.790,81 (em 31/3/2003), R\$ 18.293,82 (em 30/6/2003) e R\$ 19.353,53 (em 30/9/2003); b) os lucros operacionais escriturados, mas não incluídos nas declarações de IRPJ, nos valores de R\$ 1.099.605,22 (em 30/9/2001), R\$ 1.443.691,72 (em 31/12/2001), R\$ 629.671,77 (em

31/3/2003), R\$ 409.468,13 (em 30/6/2003) e R\$ 2.052,863,98 (em 30/9/2003); c) apurou-se IRPJ nos trimestres de findos em 30/6/2001, 30/9/2001, 31/12/2001, 31/3/2003, 30/6/2003 e 30/9/2003.

Com relação à Cofins as bases de cálculos foram as receitas informadas nas declarações de IRPJ, nos meses de janeiro/2001 a dezembro de 2003.

Para apuração da CSLL, foram considerados como base de cálculo os lucros operacionais apurados nos balancetes/balanços, não incluídos na declaração de IRPJ, nos mesmos valores e períodos citados.

Cientificado da exigência em 13/12/2007 (fls. 406, 417 e 430), o interessado apresentou a impugnação em 10/1/2008 (fls. 442/460 e documentos de fls. 461/477), na qual alegou, em síntese, que: a) operou-se a decadência do direito de efetuar os lançamentos para o IRPJ e para a CSLL, referentes ao ano-calendário de 2001, bem como para a Cofins, nos períodos de janeiro de 2001 a novembro de 2002, nos termos do art. 150, §4º, do CTN; b) preenche todos os requisitos legais para ser caracterizada como fundação e, como consequência, gozar da imunidade tributária.

A Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ I) rejeitou a impugnação formulada pelo contribuinte e, como corolário, julgou procedente o lançamento por acórdão assim ementado:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO.

Aos lançamentos por homologação, dos quais se submetem o IRPJ, a Cofins e a CSLL, o prazo decadencial ocorre após 5 anos, a contar do fato gerador, desde que constatado o recolhimento do tributo. Em não havendo recolhimento, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido."

Do acórdão se extrai:

"Os lançamentos do IRPJ, da CSLL e da Cofins se enquadram no tipo "lançamento por homologação", nos termos do art.150 do CTN. Entretanto, em não havendo pagamento, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o art. 173, I, do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

(...)

No caso, como o interessado foi cientificado dos lançamentos em 13/12/2007, não ocorreu a decadência em qualquer lançamento, visto que o prazo da contagem para os períodos do ano-calendário de 2001 começou em 1/1/2003 e terminou em 31/12/2007.

Diante do exposto, procedem os lançamentos "

Processo nº 17883.000394/2007-95
Acórdão n.º **1103-000.851**

S1-C1T3
Fl. 658

Em face do acórdão, apresentou o contribuinte o recurso voluntário de fls. 602/639, reproduzindo as razões de impugnação, bem como suscitando preliminar de prejudicialidade do Proc. nº. 17883-000.261/2007-19, alegando que a Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro não poderia julgar este processo antes da manifestação deste Conselho em relação ao recurso especial interposto.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalizar o Acórdão.

Formalizo este Acórdão por designação do presidente da 1ª Seção de Julgamento, ocorrida em 14/09/2015, tendo em vista que o relator do processo, Conselheiro Hugo Correia Sotero, por ocasião do julgamento realizado em 07/05/2013, pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, não efetuou a formalização e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

O Relatório e a manifestação de voto abaixo foram apresentados pelo Conselheiro relator durante a sessão e consta dos respectivos arquivos do CARF, tendo sido meramente reproduzidos por mim, redator *ad hoc* para efeitos de formalização do presente Acórdão.

Voto do Conselheiro Hugo Correia Sotero - Relator:

"Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Conheço, inicialmente, da preliminar de nulidade da decisão diante da prejudicialidade da questão que é objeto do Proc. nº. 17883-000.261/2007-19, pendente de apreciação de recurso especial aviado pelo contribuinte pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. De fato, naquele Processo se discute a legitimidade do ato de suspensão da imunidade do contribuinte (Ato Declaratório Executivo nº 44, de 16/10/2007 - Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda/RJ), tendo este Conselho reformado a decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro para declarar válido o aludido Ato Declaratório.

Malgrado seja incontestável a existência de relação de prejudicialidade, na medida em que, uma vez provido o recurso especial e restabelecida a imunidade do contribuinte, não poderiam subsistir os lançamentos sob análise, este Conselho tem posicionamento no sentido de que a pendência de julgamento de questão prejudicial não impede o julgamento dos processos conexos e não serve de fundamento à decretação de nulidade das decisões proferidas, mormente quanto respeitada a decisão pronunciada no processo conexo, ainda que provisória e impugnada por recurso.

Nesse sentido, tendo o acórdão erigido pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro adotado integralmente o conteúdo da decisão proferida por este Conselho (validade do Ato Declaratório Executivo nº 44, de 16/10/2007), não há que se falar em nulidade do acórdão atacado, ressalvando-se que eventual provimento do recurso especial manejado pelo contribuinte implicará na automática ineficácia dos lançamentos que são objeto deste Processo.

Rejeito a preliminar.

Em sequência, suscita o contribuinte, nas razões de recurso voluntário, preliminar de decadência do direito de lançar, afirmando que, nos termos do que dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, não poderiam ser exigidos valores pertinentes ao IRPJ, CSLL e COFINS, relativos a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro de 2001 a novembro de 2002, já que a formalização do lançamento, pela notificação, ocorreu em 13/12/2007.

É de se observar que a questão da decadência é o objeto único deste processo administrativo, em razão de estar adstrito ao Proc. nº. 17883-000.261/2007-19 o tema da validade (legitimidade) do Ato Declaratório Executivo nº 44, de 16/10/2007 e, consequentemente, a análise do direito da Recorrente ao gozo da imunidade tributária nos períodos fiscalizados. Nesse contexto e diante do conteúdo da decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, exclusivamente calcada na rejeição da exceção de decadência, não conheço dos argumentos pertinentes ao direito de gozo da imunidade tributária veiculados no recurso voluntário.

Tratando da exceção de decadência, assim se pronunciou a Delegacia de Julgamento:

"Os lançamentos do IRPJ, da CSLL e da Cofins se enquadram no tipo "lançamento por homologação", nos termos do art. 150 do CTN. Entretanto, em não havendo pagamento, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o art. 173, I, do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

(...)

No caso, como o interessado foi cientificado dos lançamentos em 13/12/2007, não ocorreu a decadência em qualquer lançamento, visto que o prazo da contagem para os períodos do ano-calendário de 2001 começou em 1/1/2003 e terminou em 31/12/2007.

Diante do exposto, procedem os lançamentos."

O entendimento adotado pelo acórdão erigido pela Delegacia de Julgamento se adéqua, perfeitamente, à jurisprudência deste Conselho no sentido de que na hipótese de inexistência de pagamento, o prazo para formalização do lançamento de ofício se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuada a exigência.

Nesse sentido a manifestação da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"REGIMENTO INTERNO CARF. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO STJ - ART. 62-A DO ANEXO II DO RICARF. UTILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PRECEDENTES JUDICIAIS. IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho (Art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010). O disposto no art. 62-A do RICARF não implica o dever do julgador administrativo em reproduzir a decisão proferida em sede de recurso repetitivo, sem antes analisar a situação fática e jurídica que ensejou a decisão do precedente judicial. A finalidade da disposição regimental é impedir que decisões administrativas sejam contrárias a entendimentos considerados definitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista pelo art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME RECURSO ESPECIAL Nº973.733/SC. IMPOSSIBILIDADE.

A contagem do prazo decadencial, na forma do art. 173, I, do CTN, deve se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício, nos exatos termos do aludido dispositivo ."

(Acórdão nº. 9900-000.605, relator VALMAR FONSECA DE MENEZES)

No caso, no que se refere especificamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tributos de apuração trimestral, o período de apuração mais remoto se encerrou em 31/03/2001, de sorte que o *dies a quo* do prazo decadencial foi 1º de janeiro de 2002. Nesse sentido, considerando que a notificação do lançamento ocorreu em 13/12/2007, há considerar decadente as exigências do IRPJ e da CSLL, em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2001.

Em relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), exação de apuração mensal, cujo lançamento por homologação deve ser feito pelo contribuinte a cada mês, havendo possibilidade de formalização do lançamento de ofício após a verificação do inadimplemento, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do ano seguinte ao do exercício em que poderia ter sido lançado. Nesse sentido, em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001, o prazo decadencial se iniciou em 1º de janeiro de 2002, encerrando-se em 31/12/2006, sendo forçoso, portanto, reconhecer a decadência do direito de lançar, visto que a notificação do lançamento ocorreu em 13/12/2007.

Quanto aos valores pertinentes a fatos geradores ocorridos nos anos de 2002 e 2003, não há que se falar em decadência, porquanto se encerrariam os respectivos prazos decadenciais em 31/12/2007 e 31/12/2008, tendo sido realizada a notificação em momento anterior.

Processo nº 17883.000394/2007-95
Acórdão n.º **1103-000.851**

S1-C1T3
Fl. 662

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, declarando a decadência do direito de lançar exclusivamente em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2001.

Hugo Correia Sotero - Relator"

Acórdão formalizado em 24/09/2015.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalizar o Acórdão.